**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2018**, **que “Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação aos servidores municipais para a execução do serviço de entrega de carnês do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências”.**

Autoria: Prefeito Municipal de Leopoldina

**1 – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei acima epigrafado, através do qual, em apertada síntese, o autor, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, pede a autorização para a concessão de gratificação aos servidores municipais para a execução do serviço de entrega de carnês do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências.

O projeto contém nove artigos, alguns fracionados em parágrafos e incisos, incluindo aqueles que dizem respeito às cláusulas de vigência e de revogação, em especial, da Lei Municipal nº 4.016, de 4 de abril de 2012.

Na justificativa anexa ao Projeto de Lei, em apertada síntese, o autor evidencia a notoriedade da distribuição do carnê do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU por servidores municipais da Prefeitura de Leopoldina, porta a porta, em cada uma das residências do município, o que geraria economia ao erário e celeridade na prestação dos serviços.

Propõe o alcaide, no artigo 2º, § 1º da proposta de lei, que os serviços sejam prestados por servidores que trabalham nas Unidades de Estratégia Saúde da Família (ESF), lotados que são no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, argumentando que “por já estarem acostumados e frequentemente já fazem visitas nos domicílios da população atendidas na região daquela unidade da saúde, torna-se uma forma eficiente de fazer chegar às mãos do contribuinte o imposto de IPTU”.

Esclarece, ainda, o Prefeito, na Mensagem, que os servidores interessados e selecionados irão trabalhar divididos por setores, em regra nos bairros onde estão lotados nas suas referidas Unidades de Saúde ESF, pela facilidade de serem mais conhecidos e, desta forma, a entregarem os carnês de IPTU aos seus respectivos responsáveis.

Solicita a instalação de uma Comissão Especial para apreciação da matéria e, caso não seja acolhida, pugnou pela aplicabilidade e cumprimento do prazo disposto no artigo 162 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como a convocação de reunião extraordinária, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, para inclusão do presente projeto de lei na pauta extraordinária.

Do necessário e em apertada síntese, para colocação da matéria, é o relatório.

Passamos à fundamentação.

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ENTREGA DE CARNÊS DO IPTU POR SERVIDORES MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MONOPÓLIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NÃO APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. PREFERÊNCIA EXPRESSA NO TEXTO PROPOSTO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. MENSAGEM QUE SUSTENTA A HIPÓTESE DE ECONOMIA AO ERÁRIO E CELERIDADE. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. JURIDICIDADE.**

**2.1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Trata-se de Projeto de Lei, proposto pelo Prefeito Municipal, através da qual pretende obter autorização para a concessão de gratificação aos servidores municipais para a execução do serviço de entrega de carnês do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências.

**2.2 – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE LEI. HIPÓTESE DE PROPOSTA DE PEQUENAS ALTERAÇÕES A LEI VIGENTE. REVOGAÇÃO TOTAL DO TEXTO LEGAL VIGENTE. IMPOSSIVILIDADE. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 12, INCISOS I e II, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/98. NECESSIDADE DE PROPOSIÇÃO DE SUBSTITUTIVO OU DEVOLUÇÃO DO PROJETO AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO.**

Preliminarmente, verifica-se que a presente proposta de lei ordinária, especialmente no seu artigo 9º, pretende revogar expressa **e integralmente** a lei municipal em vigor que rege a questão, qual seja, a Lei Municipal nº 4.016, de 4 de abril de 2012.

No entanto, praticamente reproduz “*ipsis litteris”* a lei que pretende revogar, com poucas alterações e acréscimos.

*In casu*, do ponto de vista técnico e legal, com se demonstrará, **a proposta deveria ter vindo a esta Casa Legislativa com alterações pontuais ao texto legal vigente, dando-se nova redação dos dispositivos específicos que lhe acresce, modifique ou suprime**, como consta no projeto de lei em análise, mantendo-se, por consequênca, a parte inalterada da Lei Municipal nº 4.016, de 4 de abril de 2012.

Com efeito, o artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, tem a seguinte redação:

“Art. 12. **A alteração da lei será feita**:

I - mediante reprodução integral em novo texto, **quando se tratar de alteração considerável**;” – grifei e negritei

*In casu,* o projeto de lei ordinária em análise propõe pequenas alterações pontuais à Lei Municipal nº 4.016/2012, não se tratando, como de fato não se trata, inexoravelmente, de alteração considerável que ensejasse a reprodução integral em novo texto, como consta expressamente na Lei Complementar nº 95/2012, que autorize do ponto de vista técnico a revogação integral daquela lei.

Desta forma, entendemos que o projeto padece de vício de forma, anomalia que pode ser corrigida ou sanada via apresentação de Substitutivo, no âmbito desta Casa Legislativa e na forma regimental, se assim entender os seus ilustrados membros, que venha contemplar apenas e tão somente as alterações propostas neste projeto de lei, sob os rigores da boa técnica legislativa, mantendo-se, todavia, inalterados, por via de raciocínio lógico, os demais dispositivos da Lei Municipal nº 4.016/2012.

Assim se procedendo, não há dúvida de que estará sendo observado o mandamento do artigo 12, inciso II, da citada Lei Complementar nº 95/98, que tem a seguinte redação:

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

I – .....................................*omisis*....................................

II - nos demais casos, **por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo**, observadas as seguintes regras:”

Assim, recomendamos seja apresentado projeto Substitutivo ao Projeto de Lei em análise, para nele constar apenas as alterações pontuais em relação ao texto vigente representado pela Lei Municipal nº 4.016/2012, ou sucessivamente, caso entenda de modo diverso esta Casa Legislativa, proceder à devolução do Projeto ao autor, Chefe do Poder Executivo, para que proceda as adequações ao texto, harmonizando-o com o que determina o artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 95/98, de observância obrigatória, podendo, inclusive, incorporar ao novo projeto as emendas que aqui estão sendo sugeridas.

**2.3 – DA CONSTITUCIONALIDADE DA ENTREGA DOS CARNÊS DO IPTU PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS – SERVIÇO QUE NÃO SE INSERE DENTRE AQUELES GUARDADOS PELO MONOPÓLIO DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAMOS – INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DA LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS FEDERAIS.**

Ultrapassada a questão técnica relevante do item anterior, é bem de ver que a entrega de carnês por servidores municipais não se insere dentre as atividades guardadas pelo monopólio estatal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Constituição da República e Lei Federal nº 6.538/78.

Neste sentido, vem decidindo os Tribunais Federais pátrios, em especial, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – que julga os recursos oriundos das varas da justiça federal de Minas Gerais -, os quais firmaram jurisprudência mansa e pacífica sobre o tema, *in verbis:*

“ADMINISTRATIVO. ECT. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. MUNICÍPIO. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU E ISSQN. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Verifica-se que o Texto Constitucional é demasiadamente claro e objetivo, quando em seu art. 21, inc. X, outorga exclusivamente à União a competência para manter o serviço postal, o qual é explorado, em regime de monopólio, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme previsão do Decreto-Lei n° 509/692. 2. Na hipótese dos autos, o que se verifica é que o Município de Campo do Meio entrega carnês de IPTU e ISSQN por intermédio de funcionários da própria prefeitura. Todavia, tal comportamento não viola o monopólio estatal da ECT, uma vez que a os carnês de cobrança do IPTU não se inserem no conceito de serviço postal, para os fins do art. 9º, da Lei n. 6.538/78. 3. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.300/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que "a entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal. A notificação, porque integra o procedimento de constituição do crédito tributário, é ato próprio dos entes federativos no exercício da competência tributária, que a podem delegar ao serviço público postal" (STJ, REsp 1.141.300/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/10/2010).III. Agravo Regimental improvido. (AgReg no AREsp n. 325492/MG, Relatora Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 02/05/2014). 4. Precedentes desta Corte: AC N. 20073811000563-5/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 15/10/2015, p.536; AC n. 2007.36.00.001890-4/MT, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF 1 de 23/01/2009, p. 87. 5. Apelação e remessa oficial conhecidas e não providas.

Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça[[1]](#footnote-2), também já analisou o tema, decidindo pela legalidade da entrega dos carnês do IPTU por servidores municipais, a despeito do monopólio estatal dos Correios*, in verbis:*

“PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. ECT. SECRETARIA MUNICIPAL. ENTREGA DIRETA DE CARNÊS DE IPTU. POSSIBILIDADE. 1. **A entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal**. Precedente: REsp 1.141.300/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe 5/10/2010. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento não provido.”

Registro, ainda, que no julgamento do REsp 1.141.300/MG, de relatoria do eminente ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 5.10.2010, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, citado no aresto acima reproduzido, o Superior Tribunal de Justiça já havia assentado o entendimento de que a entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal.

 Eis a ementa do julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 6.538/78. PRIVILÉGIO DA UNIÃO NA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU POR AGENTES ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE.

1. A entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal.

 2. A notificação, porque integra o procedimento de constituição do crédito tributário, é ato próprio dos entes federativos no exercício da competência tributária, que a podem delegar ao serviço público postal. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1141300/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 05.10.2010).

Ainda que a matéria tenha chegado ao Supremo Tribunal Federal, acolhida em repercussão geral, no RE 667958 RG/MG - Minas Gerais (do Município de Três Marias), sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento ocorrido em 08/03/2012, não há ainda a palavra final do guardião da Constituição, mas não há como ignorar – até pela vantajosidade dos municípios com notável economia ao erário - os pronunciamentos contrários ao monopólio estatal dos Correios já consolidados nos Tribunais Regionais Federais de todas as regiões do país e do próprio Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado acima.

Além disso, o Município de Leopoldina vem adotando a distribuição dos carnês do IPTU através dos seus servidores lotados no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda há pelo menos 6 (seis) anos ininterruptos, sem que tivesse sido acionado judicialmente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, salvo prova em contrário.

Portanto, a considerar a reiterada jurisprudência dos tribunais federais em relação à matéria em análise, dúvida não se tem que a mesma se reveste de constitucionalidade e legalidade, além do que se trata de matéria que se acha inserida no âmbito da competência legislativa originária exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

**3 – DA ANÁLISE DO TEXTO PROPOSTO NO PROJETO DE LEI**

Especificadamente em relação texto proposto no projeto de lei em análise, comparativamente àquele de que trata a Lei nº 4.016, de 4 de abril de 2012, foram propostas algumas alterações, pontuais, como se observa, o que ensejou as impressões levadas em consideração no item 2.2 deste parecer.

Na primeira que se nota, pretende o seu autor, o Prefeito Municipal, retirar a preferência dos servidores lotados no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda quanto a atribuição da entrega dos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, passando-a aos servidores lotados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, precisamente os agentes comunitários do Programa ESF – Estratégia de Saúde da Família, pelas razões consignadas na mensagem.

Apesar da entrega de carnês do IPTU não se inserem dentre as funções do cargo de agente comunitário de saúde, previstas na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 e no documento denominado PNAB[[2]](#footnote-3) – Programa Nacional de Atenção Básica, do Ministério da Saúde, a gestão das ações dos agentes é descentralizada e as prefeituras têm autonomia para cuidar das atividades dos servidores.

No plano municipal, o artigo 12 da Lei Municipal nº 3.929, de 1º de julho de 2010, diz que o cargo de Agente Comunitário de Saúde, tem suas atividades, atribuições (funções) e forma da admissão para o seu exercício definidos na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, sob pena de nulidade da nomeação.

Acrescente-se, ainda, que tanto na referida lei federal, como na Lei Municipal nº 3.929/2010 e no PNAB - Programa Nacional de Atenção Básica, do Ministério da Saúde, não vislumbramos proibição para a execução de um serviço extra, de interesse público e da municipalidade, como é o caso de entrega dos carnês do IPTU, fora do horário normal de expediente do servidor, mediante a percepção de gratificação.

Ademais, o projeto de lei não obriga a entrega dos carnês do IPTU pelos agentes comunitários de saúde, mas dá a eles a preferência – e se eles quiserem (é bom que se diga) – prestar o serviço remunerado. Logo, presta o serviço o servidor que quiser ou que pretendem prestar, defluindo daí a democrática publicação de edital de chamamento (art. 2º), exatamente para não beneficiar esse ou aquele servidor, em atendimento ao princípio da publicidade e da impessoalidade.

Por outro lado, não há que falar, no nosso modesto entendimento em desvio de função, pois o serviço de que trata a Lei não poderá ser executado pelo servidor em seu horário de expediente (art. 3º, II). Tal entendimento vale tanto para os servidores da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma da lei vigente, como também, dos agentes comunitários de saúde, agora abrangidos e apontados que terão preferência pelo projeto de lei em análise.

De fato, para a caracterização do desvio de função é indispensável: 1º) que seja determinada por lei ou por ordem de superior hierárquico a execução de funções não descritas nas atribuições do cargo para o qual foi provido o servidor; 2º) que a execução do serviço ou função diversa daquele previsto para o cargo exercido pelo servidor seja no seu horário de expediente.

O desvio de função, se eventualmente caracterizado, enseja o pagamento da diferença de vencimentos, o que não poderá ser exigível, pelo servidor, no caso concreto, pois há previsibilidade da remuneração pela execução de serviço, ou seja, da gratificação, cuja condição e valor por carnê do IPTU entregue, o servidor aceita por adesão, e que deverá estar previsto no edital de chamamento, conforme consta na Lei Municipal nº 4.016/12, o que em última análise, não seria possível de postular, dada a possibilidade de configuração de *“bis in idem”,* e muito menos como hora extraordinária.

Portanto, não se vislumbra óbice legal no caso em questão.

Ainda comparativamente ao texto da citada Lei Municipal nº 4.016/12, foi alterado o percentual de remuneração, que passa dos atuais 70% (setenta por cento) para 50% (cinqüenta por cento), do valor cobrado alusivo a serviço idêntico, conforme tabela oficial dos Correios.

Além disso, foram acrescidos ao projeto em análise outros dispositivos.

Aborda-se.

O § 3º - agora sob nova redação - diz que os servidores interessados e escolhidos, conforme menciona esta Lei, deverão, obrigatoriamente, após a entrega dos carnês do IPTU, apresentar à Secretaria Municipal de Fazenda todos os comprovantes de recebimento dos referidos carnês, devidamente assinado pelo destinatário.

No artigo 3º, foi incluído o inciso III, segundo o qual o serviço de que trata a lei não poderá ser terceirizado e/ou repassado, em hipótese alguma, para qualquer pessoa, parente e/ou servidor público, acrescentando, ainda, o parágrafo único, segundo o qual “o servidor responsável pela entrega dos carnês do IPTU, que descumprirem (*sic*) o disposto nos incisos II e III deste artigo, não receberão a gratificação de que trata esta lei, sendo ainda, seu nome excluído para a entrega dos carnês do próximo ano”.

As matérias consignadas no texto da proposição, especialmente no tocante à preferência nela consignada quanto aos agentes comunitários do Programa ESF – Estratégia de Saúde da Família, lotados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, materializa a oportunidade e conveniência da gestão pública, alicerçada na justificativa apresentada na Mensagem. Esta questão já foi dissecada no corpo deste parecer.

Portanto, **ressalvando a recomendação de apresentação de Substitutivo ou devolução do Projeto do Poder Executivo, como demonstrado no item 2.2 deste parecer**, dúvida não se tem que do ponto de vista legal e constitucional, não há qualquer impedimento quanto ao conhecimento e votação dos nobres edis quanto aos textos que se pretende alterar, modificar ou acrescer em relação ao previsto na Lei 4.016/2012, desde que se considere as emendas que são sugeridas, conforme seguem.

**4 - DA RECOMENDAÇÃO DE REDAÇÃO DE EMENDAS, CUJOS TEXTOS PODERÃO SER APROVEITADOS POR OCASIÃO DA REDAÇÃO DO SUBSTITUTIVO OU DE UM NOVO PROJETO DE LEI PELO EXECUTIVO.**

**Esta** assessoria jurídica faz recomendações no sentido de que alguns dispositivos do projeto de lei em análise devem ser objeto de emendas, na forma regimental, que poderão ser aproveitas no Substitutivo proposto e recomendado, para adequação dos respectivos textos à boa aplicação das regras gramaticais, ao aclaramento, inclusive quanto à redação final, observada a boa técnica legislativa, visando a melhor compreensão do intérprete da eventual norma de direito positivo, se aprovada a proposta.

Aponta-se em tópico específico.

O § 1º do artigo 2º se apresenta, com todo respeito, com redação confusa e gramaticalmente incorreta, pelo que sugerimos a seguinte modificação através de emenda específica, na forma regimental:

“Art. 2º ...........................................................................

§ 1º Terão preferência na execução da prestação do serviço, os servidores que exercem a função de agente comunitário do Programa Estratégia de Saúde da Família – ESF, lotados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.”

Recomendamos a modificação da redação do § 4º do artigo 2º, pois ao fazer referência a edital de chamamento de que trata o parágrafo anterior, verifica-se aí equívoco, pois o parágrafo anterior não faz referência ao citado edital, mas sim o caput do mesmo artigo, ensejando a proposta de modificação do texto original, nos seguintes termos:

“Art. 2º ...........................................................................

§ 4º O edital de chamamento de que trata o ***caput*** deste artigo, será publicado em todas as repartições municipais, devendo nele constar obrigatoriamente o seguinte:”

O inciso III do artigo 3º deve ser modificado para que seja retirada a expressão “e/ou”, para constar somente o “ou”, tendo em vista que a boa técnica legislativa não a recomenda, conforme adverte o jurista Jorge José da Costa[[3]](#footnote-4):

“Uma imprecisão que vem se alastrando nos textos legais é a utilização da expressão “e/ou”.

(...)

Registre-se que **a expressão “e/ou” não é a forma adequada de expressar-se, em termos jurídicos, em nenhuma das manifestações assumidas pelo direito**. A razão da aversão do direito a essa forma, deve-se ao fato de ela encerrar uma contradição lógica.

A palavra “e” pode expressar uma relação. Quando ela expressa uma relação, os termos do texto legal, por ela ligados, terão existência simultânea e não excludentes.

A palavra “ou” indica que os termos por ela ligados podem ter existência simultânea, excludente ou não. Em outras palavras, as ocorrências descritas podem ser excludentes: se uma ocorrer, a outra não ocorrerá; ou podem ocorrer eventualmente simultaneamente.

A contradição lógica reside no fato de, ao usar a expressão “e/ou”, dizer-se que os termos ligados por ela terão existência simultânea e não excludente e, ao mesmo tempo, poderão ter existência excludente.” - negritei

Diante da orientação técnica jurídica e doutrinária mencionada, sugerimos que a redação final do dispositivo em comento deverá constar da seguinte forma:

“Art. 3º ............................................................................

III – ser terceirizado ou repassado, em hipótese alguma, para qualquer pessoa, ainda que parente de qualquer grau, ou outro servidor público.”

Ainda em relação ao artigo 3º, para efeito de redação final, os demais incisos (I e II) nele constantes deverão se iniciar com a letra minúscula, para fins de adequação à boa técnica legislativa.

Quanto ao parágrafo único nele constante, com todo respeito, a despeito da sua pertinência, verifica-se incorreção de concordância verbal, quando diz o servidor responsável (...) que descumprir**em** não **receberão** (*sic*), razão pela qual é necessária a apresentação de emenda modificativa de forma a corrigi-lo. A proposta de redação é a seguinte:

“Art. 3º ............................................................................

Parágrafo único. O servidor responsável pela entrega dos carnês do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, que descumprir o disposto nos incisos II e III deste artigo não receberá a gratificação de que trata esta lei e ficará impedido de participar do processo de seleção para entrega dos carnês do exercício seguinte.”

O artigo 5º deverá ser modificado, de molde a adequar a sua redação do ponto de vista gramatical, bem como dissipar a confusão nela contida, devendo ser apresentada emenda com a seguinte redação:

“Art. 5º Os carnês de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU serão distribuídos aos servidores municipais que prestarão o serviço.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda estabelecer zoneamento, que observará:

I - a lotação dos servidores e respectiva unidade Estratégia de Saúde da Família – ESF;

II – os endereços dos contribuintes que receberão os carnês do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU para entrega e a suas inserções nas áreas territoriais das unidades Estratégia de Saúde da Família – ESF.

Caso fosse considerado o texto vindo do Executivo, recomendaríamos, também, a supressão integral do texto do **artigo** **6º** do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que se tratou – em verdade – de uma autorização para o pagamento aos servidores que executaram o serviço de entrega dos carnês do IPTU **no ano de 2012**, não tendo a menor aplicação em relação ao presente exercício de 2018, tendo em vista que sequer houve a confecção dos carnês alusivos ano exercício de 2019, que serão distribuídos no tempo oportuno.

De fato, o texto do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.016/2012, se refere a situação específica daquele exercício de 2012, tendo em vista que o serviço teria sido prestado – daí a colocação do verbo no passado, ou seja, que “executaram”, pelos servidores, porém – ao que parece - não havia respaldo legal para o pagamento da gratificação, situação que foi possível graças a redação do dispositivo, convertido em norma de direito positivo, como se observa. Logo, a reprodução do dispositivo da Lei Municipal nº 4.016/12 neste projeto se revela indevida, motivo pelo qual deve ser suprimido.

Ademais, a considerar a redação do artigo 8º, que diz a lei, ora em projeto, entrará em vigor na data de sua publicação, **“produzindo seus efeitos e vigorando para o ano de 2018”**, haveria óbice lógico de aplicabilidade do texto a que se refere o artigo 6º, ou seja, os seus efeitos seriam *“ex nunc”*, ou seja, daqui para frente, e com um detalhe restritivo a ser considerado: a lei – se aprovado o projeto com esta redação - vigoraria somente para o ano de 2018, demandando a necessidade de remessa de outro projeto de lei a esta Casa Legislativa para que este limite temporal de vigência seja expressamente revogada.

Neste caso, deve ser suprimido totalmente o artigo 6º e modificada a redação do artigo 8º, o que para tanto recomendamos a redação e apresentação de emenda modificativa, de molde a constar tão somente a cláusula de vigência, com a seguinte redação: “Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” E nada mais.

Por conseguinte, suprimindo-se integralmente o art. 6º do projeto, os demais artigos deveriam ser renumerados, razão pela qual o artigo 7º passa a ser o 6º e daí sucessivamente até a cláusula de revogação. Contudo, tal proposta perde – como de fato perdeu – o objeto, em vista da recomendação de Substitutivo ou devolução do projeto ao Executivo, para que novo texto de projeto que proponha a alteração dos dispositivos específicos da Lei Municipal nº 4.016/12 e não venha a revogar totalmente.

**4 - DA CONCLUSÃO – RECOMENDAÇÕES E SUGESTÕES**

Em vista do exposto, opino no sentido de que o Projeto de Lei em análise **somente poderá ser apreciado pela Casa, se apresentado Substitutivo**, que altere o texto apresentado para que somente as alterações pontuais da Lei Municipal nº 4.016/12 sejam consideradas, ou sucessivamente, caso entenda de modo diverso esta Casa Legislativa, proceder à devolução do Projeto ao autor, Chefe do Poder Executivo, para que proceda as adequações do texto, harmonizando-o com o que determina o artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 95/98, de observância obrigatória, podendo, inclusive, se eventualmente estiver de acordo, incorporar ao novo projeto as emendas sugeridas no item 4 deste opinativo.

 Quanto ao teor das propostas consignadas no Projeto que alteram a Lei Municipal nº 4.016/12, opino no sentido de que as mesmas se revestem de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual **podem ser apreciadas** por esta Casa Legislativa. Porém, sobre as mesmas, deverão ser apresentadas emendas modificativas, supressivas e aditivas, como sugeridas de modo fundamentado no **item 4** deste opinativo, ou aquelas que eventualmente sejam apresentadas pela senhora e senhores vereadores, que poderão – se acatada a sugestão de Substitutivo – ser transportadas para o seu texto.

Registro, por derradeiro, que esta Assessoria Jurídica não adentra – como de fato não pode adentrar - no mérito do projeto, não faz juízo de natureza política, nem muito menos pode impor o acolhimento das suas sugestões ou recomendações, como as aqui apresentadas, cujos atos são de competência exclusiva e privativa da senhora e senhores parlamentares com assento nesta Augusta Casa Legislativa.

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Leopoldina, 19 de janeiro de 2018.

 **EMANUEL ARAÚJO DE AZEVEDO ANTUNES**

 **Assessor Jurídico – OAB/MG 82536**

1. Agravo de Instrumento Nº 1.361.217 - RS (2010/0194530-0), Relator Ministro Castro Meira, p. de 03/12/2010. [↑](#footnote-ref-2)
2. Disponível em <http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/pnab.pdf>, acesso em 20/01/2018. [↑](#footnote-ref-3)
3. COSTA. José Jorge da. Técnica Legislativa: procedimentos e normas. Rio de Janeiro, Destaque: 1994, p. 75. [↑](#footnote-ref-4)